

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.577/2019-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVO FISCAL DA LEI ROUANET. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor de Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Jurerê Jazz Festival” (Pronac 10-5744), tendo por objeto a realização um dia de espetáculo com apresentações musicais de grupos local, nacionais e internacional, e criação do Instituto Jurerê Jazz, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 503/2010 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios, conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. Estava autorizada a captação de recursos no montante de R\$ 294.586,60, no período de 01/10/2010 a 31/12/2012 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 20/07/2011 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2013**.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 89.000,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 14).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 71/TCU/2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados nesse normativo que se aplicam ao caso concreto e que possibilitam sua análise do mérito, em privilégio aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES

5. A citação e a audiência do responsável foram realizadas por meio dos Ofício nºs 11863 a 11865/2019-TCU/Seprac, de 20/11/2019 (peças 37 a 39), tendo sido recebidos nos termos dos Avisos de Recebimento emitidos pelos Correios - AR (peças 40 a 42).

ANÁLISE DE MÉRITO APRESENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA

5. Com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, transcrevo, a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 45), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 46 e 47).

“HISTÓRICO

1. *Em 30/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura/MinC autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 327/2018.*
2. *O Pronac 10-5744 foi firmado no valor de R\$ 294.586,60, no período de 01/10/2010 a 31/12/2012 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 20/07/2011 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2013.*
3. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 89.000,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 14).*
4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: “Omissão no dever de prestar contas.”*
5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
6. *No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Abel da Silva, na condição de proponente.*
7. *Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).*
8. *Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).*
9. *Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:*

CITAÇÃO

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 10-5744, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Responsável: Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), na condição de proponente

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

AUDIÊNCIA

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

Responsável: Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), na condição de proponente

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2013

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), de 7/8/2019, foi efetuada a citação do responsável, conforme delineado a seguir (vide despacho à peça 43):

Ofício	Data do ofício	Data do recebimento do ofício	Recebedor do Ofício	Destinatário	Origem do endereço	Fim do Prazo para defesa
7386/2019-SecexTCE	04/09/2019	Mudou-se	32	Abel da Silva	Receita Federal do Brasil (RFB)	Não se aplica
11863/2019-Secomp-2	25/11/2019	03/12/2019	Terceiros (peça 42)	Abel da Silva	RFB (Sistema CNPJ)	19/12/2019
11864/2019-Secomp-2	25/11/2019	29/11/2019	Terceiros (peça 40)	Abel da Silva	RFB (Sistema CNPJ)	17/12/2019
11865/2019-Secomp-2	25/11/2019	Desconhecido	41	Abel da Silva	CNE (Cadastro Nacional de Empresas)	Não se aplica

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável acima permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Em exame, TCE instaurada pelo MinC em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados via Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Jurerê Jazz Festival” (Pronac 10-5744), tendo por objeto a realização um dia de espetáculo com apresentações musicais de grupos local, nacionais e internacional, e a criação do Instituto Jurerê Jazz.

13. No caso vertente, a citação do responsável se deu de forma zelosa, em endereço constante de base fidedigna, com a entrega do ofício comprovadamente em seu endereço, por meio de Aviso de Recebimento assinado por terceiros, conforme quadro a seguir:

Respon sável	EXPEDIÇÃO			RECEBIMENTO			
	Ofício TCU nº	Data do ofício	Peça	AR/Data	Peça	Base consulta	Peça
Abel da Silva	7386/2019-SecexTCE	04/09/2019	31	Mudou-se	32	Receita Federal do Brasil (RFB)	30
	11863/2019-Secomp-2	25/11/2019	37	03/12/2019	42	RFB (Sistema CNPJ)	34
	11864/2019-Secomp-2	25/11/2019	38	29/11/2019	40	RFB (Sistema CNPJ)	35
	11865/2019-	25/11/2019	39	Desconhe	41	CNE (Cadastro	36

	Secomp-2			cido		Nacional de Empresas)	
--	----------	--	--	------	--	-----------------------	--

14. *Verifica-se que a primeira tentativa de notificação do responsável foi frustrada em virtude da devolução da correspondência por motivo de mudança do endereço principal constante da base CPF (peças 31 e 32). Na segunda tentativa, optou-se pela expedição concomitante a três endereços de bases alternativas, em que um restou frustrado (peças 39 e 41) e outros dois tiveram êxito por meio de terceiros (peças 37, 38, 40 e 42)*

Da revelia do responsável

15. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

16. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:*

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

17. *Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor dele. Assim, não foi localizado qualquer documento de defesa (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 20, p. 3, item 8.1). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.*

Da pretensão punitiva

18. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

19. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2013 (prazo para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/7/2019 (peça 29).*

Da cumulatividade de multas

20. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do*

Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

21. Conforme leciona Cezar Bitencourt (*Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565*), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Do desfecho

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72) serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

25. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

26. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as

contas do Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

b.1) Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2011	59.000,00
3/5/2012	30.000,00

Valor atualizado do débito (comjuros) em 9/3/2020: R\$ 157.731,40 (peça 44)

c) aplicar ao Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, conforme o Parecer constante à peça 48.

É o Relatório.